

---

ÁREA TEMÁTICA: Eixo 3 – Políticas Públicas

**PLANEJAMENTO:**

P 29 – Apoio Técnico e Continuado aos municípios no âmbito das Políticas Públicas

P 40 - Orientação e suporte jurídico à atuação dos eixos da FECAM e às políticas públicas

**TÍTULO: CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM PERÍODO ELEITORAL**

**REFERÊNCIAS:**

Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993.

[https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Normativas/LoasAnotada.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/LoasAnotada.pdf)

Decreto nº 6.307 de 14 de dezembro de 2017.

[file:///C:/Users/Ianice/Downloads/Legisla%C3%A7%C3%A3o\\_Decreto%206.307.pdf](file:///C:/Users/Ianice/Downloads/Legisla%C3%A7%C3%A3o_Decreto%206.307.pdf)

## 1. INTRODUÇÃO

A Política de Assistência Social **executa serviços socioassistenciais**, conforme Resolução 109/2009 do CNAS, **executa programas e projetos**, os quais devem ter relação direta com os serviços, bem como **concede benefícios eventuais**, enquanto **garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS**.

Destacamos que os serviços na política de assistência social buscam o fortalecimento e autonomia das famílias, por meio do trabalho social e elaboração do Plano de Acompanhamento Familiar. No entanto, os **benefícios são ofertas complementares aos serviços socioassistenciais**. A necessidade de concessão de benefícios para as famílias em acompanhamento, são identificados pelas equipes de referência de nível superior, que atuam no SUAS, nos serviços da proteção social básica e especial nos municípios, conforme normativas federais, orientação do Ministério da Cidadania e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SDS/SC.

Segue redação dada aos Benefícios Eventuais pela [LEI nº 12.435, de 2011](#)

**Art. 22.** Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em **virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.**

§ 1o A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base **em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.**

Importante mencionar que os benefícios eventuais integram o conjunto de proteções da política de assistência social, consistindo em benefícios de **caráter complementar e provisório**, prestados aos cidadãos, decorrentes do seu nascimento, morte, bem como, situações de vulnerabilidade e de calamidade pública.

<b>Auxílio natalidade</b>	Atenderá, aos seguintes aspectos: I - necessidades recém nascido; II- apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido e será através do auxilio funeral, conforme art. 7º. III- apoio à família no caso de morte da mãe.
<b>Auxílio Funeral</b>	Atenderá: I – a despesas de urna funerária, velório e sepultamento; II – a necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros; e III – a ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.
<b>Situações de Calamidade Pública</b>	Assegura a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia das famílias. Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

<b>Vulnerabilidade Temporária</b>	Caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos: I- riscos: ameaça de sérios padecimentos; II- perdas: privação de bens e de segurança material; e III- danos: agravos sociais e ofensa. Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer: I- da falta de: a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação; b) documentação; e c) domicílio; II- da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos; III- da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida; IV- de desastres e de calamidade pública; e V- de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.
-----------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

A concessão dos benefícios eventuais deve ser articulada com as proteções de outras políticas sociais, de modo que possibilite e viabilize a ampliação da proteção social aos indivíduos e suas famílias. Ressalta-se que a intersectorialidade deve ser praticada sem prejuízo da definição do campo de responsabilidades da assistência social no provimento de benefícios eventuais.

Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social, por meio de Resolução ou o município regulamentar os benefícios eventuais por meio de Lei Municipal.

Diante do exposto, contata-se que em Santa Catarina, os municípios historicamente concedem benefícios eventuais na Política de Assistência Social, na sua maioria contando com Resolução aprovada pelo CMAS e/ou Lei Municipal.

Conforme citado na Cartilha “Final de mandato: orientações aos Gestores Públicos Municipais”, produzida pelo Tribunal de Contas do Estado -TCE (2012), sobre a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, segue:

No ano em que se realizam eleições, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto em casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados por lei, cuja execução orçamentária vem sendo realizada desde o exercício anterior. Nesses casos o Ministério Público poderá promover o acompanhamento da execução financeira (2012, p.39).

Ainda,

Cumprе salientar que a **distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social**, autorizada pela legislação eleitoral orçamentária vem sendo realizada desde o exercício anterior, não pode ser utilizada para uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação (2012, p. 39).

A partir deste contexto, os municípios continuam concedendo os benefícios eventuais de Assistência Social, conforme vinha executando em anos anteriores, seguindo a mesma proporção de concessão de tais benefícios, sem acréscimos.

É necessário e urgente por parte dos gestores municipais e servidores, além da comunidade em geral, compreender que os benefícios eventuais na política de assistência social, superam o viés assistencialista, paternalista, benesse, de ajuda ou de favor. Hoje é entendido enquanto um benefício (complementar e provisório), com critérios e diretamente vinculado à execução de serviços, concedido por meio de trabalho social com as famílias e como uma garantia do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, para as famílias em situação de vulnerabilidade social.

Atenciosamente,



JANICE MERIGO

Assessora em Políticas Públicas

FECAM

[assistenciasocial@fecam.org.br](mailto:assistenciasocial@fecam.org.br)

(48) 3321-8800